



TC 003.216/2007-2

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Imperatriz/MA.

**Responsáveis:** Claudio Henrique de Sousa Trindade e outros.

**Assunto:** Parcelamento. Proposta de deferimento.

## INSTRUÇÃO

1. Trata-se de análise de petição acostada à peça 110, inserida originalmente nos autos do TC 010.510/2016-8, que monitora o cumprimento das determinações constantes do Acórdão TCU 2123/2016-1ª Câmara, que determinou à Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA que comprovasse, até 31/12/2016, a inclusão, no seu orçamento, de recursos necessários ao cumprimento do subitem 9.3 do Acórdão TCU 1138/2011-2ª Câmara, no sentido de promover o recolhimento à conta específica do Fundeb no município supramencionado dos valores indicados naquela deliberação.

2. O Acórdão TCU 1138/2011-2ª Câmara, em suma, além de julgar irregulares as contas de diversos responsáveis, condenou o município de Imperatriz/MA a recolher, à conta específica do Fundeb daquele município, os seguintes valores, atualizados monetariamente:

Data	Valor	Data	Valor
29/12/2004	14.870,86	29/12/2004	4.587,62
29/12/2004	6.656,36	29/12/2004	6.024,40
29/12/2004	15.649,04	29/12/2004	7.643,77
29/12/2004	52.032,83	29/12/2004	208.353,38
29/12/2004	17.265,52	29/12/2004	208.353,38
29/12/2004	17.819,80	29/12/2004	196.116,19
29/12/2004	15.283,19	29/12/2004	231.931,63
29/12/2004	7.764,12	29/12/2004	209.342,19
29/12/2004	50.118,85	29/12/2004	21.923,04
29/12/2004	12.166,20	29/12/2004	553.476,71
29/12/2004	57.353,40		

3. Importa destacar que, até a presente data, não se efetivou a devolução dos recursos ao Fundeb de Imperatriz/MA.

### Pedido de parcelamento

4. Por meio da Procuradoria Geral do Município, o Município de Imperatriz vem aos autos (peça 110) solicitar autorização para pagamento do débito indicado no item 9.3 do Acórdão TCU 1138/2011-2ª Câmara (tabela acima) em 24 parcelas mensais, justificando que não havia realizado os pagamentos em razão do desconhecimento, por parte dos Secretários Municipais de Educação e de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, da determinação deste TCU prolatada por meio do mencionado *decisum*.



5. Em que pese evidente descumprimento de determinação deste Tribunal, e levando-se em conta eventuais falhas de natureza administrativa decorrente de mudança de gestão (o início do cumprimento havia sido determinado em 2016 ao gestor anterior, Sr. Sebastião Madeira), tendo havido troca no comando político em janeiro de 2017 e, ainda, manifesta intenção de definitivamente realizar a quitação do débito junto ao Fundeb municipal, entende-se pertinente prosseguir a análise do pleito nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

6. O artigo 26 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) dispõe que “Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais”.

7. O Regimento Interno, por sua vez, em seu art. 217, informa que o Tribunal ou o relator poderá, em qualquer fase do processo, autorizar o pagamento parcelado da importância devida **em até trinta e seis parcelas**, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial.

8. No caso em tela, observa-se que o pedido encontra guarida nos dois normativos, tendo em vista que o débito atribuído ao município não foi, até esta data, objeto de cobrança executiva.

9. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

a) **acolher** o pedido de parcelamento formulado pelo Município de Imperatriz/MA, autorizando-o a realizar o pagamento do débito indicado no item 9.3 do Acórdão TCU 1138/2011-2ª Câmara em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, §2º do Regimento Interno do TCU)

SECEX/MA, 14 de December de 2017.

*(Assinado eletronicamente)*

**Omar Cortez Prado Segundo**  
*Assessor em substituição*– Mat. 9452-8  
Auditor Federal de Controle Externo